



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13900.720076/2017-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.905 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARCO ANTONIO MOREIRA ORTIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

São consideradas dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, a título de pensão alimentícia, as importâncias que, além de estarem em conformidade com o que determina a decisão ou acordo judicial, estiverem comprovadamente pagas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de pensão alimentícia.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Somente são consideradas dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, a título de pensão alimentícia, as importâncias que, além de estarem em conformidade com o que determina a decisão ou acordo judicial, estiverem comprovadamente pagas.

E foi argumentado o seguinte:

Quanto à pensão alimentícia, o tema da dedução tributária dos respectivos gastos é previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, in verbis.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Da legislação acima transcrita, extrai-se que são requisitos para a dedutibilidade: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o

art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

Às fls. 17/22, o impugnante juntou as cópias dos comprovantes de depósitos, entretanto, dentre estes comprovantes, identificamos diversos documentos ilegíveis, prejudicando a comprovação da dedução glosada.

A seguir listamos os comprovantes ilegíveis:

Fl 18: não foi possível identificar o valor de R\$ 350,00 e a data da operação, Fl. 19: não foi possível identificar o valor de R\$ 136,00 e a data da operação, Fl. 21: não foi possível identificar o valor de R\$ 600,00, R\$ 760,00, R\$ 350,00 e R\$ 20 e as respectivas datas das operações.

Sendo assim, o valor glosado de R\$ 1.120,00 ficará mantido.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de matéria de prova, relativa ao pagamento de pensão alimentícia. Na documentação anteriormente apresentada havia várias partes ilegíveis.

O contribuinte apresentou novos documentos, fls 216, e 220 e seguintes, comprovando valores referentes à pensão alimentícia.

Assim, comprovados os valores da fl. 217, é procedente o recurso.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

